

Acórdão: 14.911/02/2^a
Impugnação: 40.10105802-47
Impugnante: Cooperativa Agro Pecuária do Vale do Sapucaí Ltda.
PTA/AI: 16.000059883-11
Inscrição Estadual: 620.099.634.0572
Origem: AF/IX/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – A documentação anexada aos autos não comprova a origem do estorno efetuado pela destinatária, cujo valor é objeto da restituição pretendida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre o pedido de repetição de indébito de ICMS, relativo ao período de 01 de junho a 31 de julho de 2001.

O Fisco emite parecer às fls. 228/229, cuja conclusão foi acatada pelo chefe da AF/Varginha, que indefere o pedido conforme documento de fl.230.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a Contribuinte apresenta, regular e tempestivamente, peça impugnatória, às fls. 232/234 dos autos, explicando que remete leite para a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e esta depois de processá-lo e classificá-lo, em laboratório, apura a divergência na qualidade do produto recebido, o que resulta em diferença de seu valor e, conseqüentemente, do imposto correspondente. Para promover o estorno do ICMS excedente a destinatária do leite efetuou lançamentos de débitos no RAICMS tendo lavrado declaração relativa à referida iniciativa no RUDFTO. A fim de possibilitar a recuperação do tributo estornado protocolou declarações na repartição fazendária do Estado de São Paulo, com a devida procuração para atuar em nome da Cooperativa de São Paulo perante a Fazenda Estadual.

A fiscalização manifesta-se às fls. 334/335 dos autos, dizendo que os lançamentos das notas fiscais de emissão da Impugnante referentes aos meses de junho e julho de 2001, no livro fiscal Registro de Entradas, da Cooperativa Central de Laticínios de SP, continuam contrariando as declarações firmadas por esta. Estas declarações, apesar de contarem com carimbo do agente fiscal de rendas têm teor idêntico ao das que foram juntadas anteriormente. Assim não constam do processo documentos fiscais que fundamentem as observações referentes a “outros débitos”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apostas às páginas 31 e 36, do Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento destinatário. O procedimento adotado em relação aos documentos fiscais nos quais estão consignados valores superiores aos das efetivas operações permanece em desacordo com a IN/DLT/SRE n.º 03/92. Pedindo ao final a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 362/365, propugna pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre o pedido de restituição de recolhimento de ICMS entendido como indevido pela Impugnante, relativo ao período de 01 de junho a 31 de julho de 2001, sob a alegação de o mencionado imposto se referir a parcela relativa à diferença nos valores efetivos das operações de remessas de leite efetuadas para a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo.

Observa a Impugnante para fundamentar seu pleito que estas diferenças somente são apuradas após a destinatária das mercadorias promover a reclassificação do produto, através de laboratório especializado.

O presente pedido de repetição de indébito encontra-se regularmente instruído, conforme documentos acostados aos autos (artigo 36, § 1º, itens 1 e 2, CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84).

A repetição de indébito do tributo se dá nos casos de recolhimento de tributo indevido em face da legislação (devido a erro de direito ou de fato), erros de fato propriamente ditos e cassação de decisão condenatória (artigo 165, incisos I a III do Código Tributário Nacional). Nestas hipóteses a restituição total ou parcial de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção do valor das penalidades, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição (artigo 37 da CLTA/MG).

Inicialmente cumpre esclarecer que a Instrução Normativa/DLT/SRE n.º 03/92 nos termos da legislação tributária nacional somente pode ser aplicada fora do território mineiro desde que haja reconhecimento da mesma no território em que se pretende sua aplicação.

Desta forma, diante da impossibilidade de aplicação desta norma no Estado de São Paulo não é possível exigir do destinatário das mercadorias do Impugnante o cumprimento de suas determinações para efeito de restituição do imposto estornado pelo destinatário.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos temos que muitos deles demonstram a ocorrência de remessa de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais nos quais constou quantidade superior à efetivamente enviada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que esta diferença também foi objeto de reclamação por parte da destinatária que solicitou emissão de nota fiscal complementar.

Tal como constatado pela Auditoria Fiscal, no tocante ao valor a ser estornado, a qual peço licença para transcrever parte de seu Parecer temos ainda que “abatendo-se do valor constante das notas fiscais o valor correspondente às diferenças apontadas nos referidos relatórios, não se obtém os valores que, segundo a Impugnante, serviram de base de cálculo para o estorno realizado pela empresa destinatária sob a rubrica “Outros Débitos”, conforme cópias do RAICMS anexadas aos autos”.

Verificamos também nos autos documentos que demonstram ter sido concedido para a destinatária das mercadorias desconto, o qual corresponde à base de cálculo do estorno procedido no mês de junho de 2001.

A legislação tributária mineira, à qual, por força do artigo 88 da CLTA/MG, este órgão julgador está adstrito, expressa que descontos que estejam vinculados a eventos futuros integram a base de cálculo do ICMS. Assim, qualquer estorno efetuado pelo destinatário sob a alegação de desconto concedido após a remessa e recebimento da mercadoria não tem amparo na legislação de nosso Estado.

Desta forma, ainda que não se possa exigir da destinatária (localizada no Estado de São Paulo) que cumpra as disposições contidas em instrução normativa mineira, qual seja, a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 03/92, na medida em que seu alcance restringe-se aos contribuintes inscritos no Estado de Minas Gerais, a teor das disposições do artigo 102 do Código Tributário Nacional, não restou devidamente comprovada nos autos a origem do estorno.

Pelo exposto não é possível, portanto, acatar o pedido de restituição tendo em vista que não foi devidamente comprovado nos autos a origem do estorno efetuado, não ficando configurado o recolhimento indevido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 09/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora